

## **PARECER N° , DE 2012**

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 26, de 2012 (nº 107, de 27 de março de 2012, na origem), do Presidente da Câmara dos Deputados, no exercício do cargo de Presidente da República, que propõe seja autorizada a contratação de operação de crédito externo entre o Estado de Pernambuco e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – Banco Mundial (BIRD) –, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, “em apoio ao ‘Programa de Desenvolvimento das Políticas Públicas do Estado de Pernambuco’”.

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

### **I – RELATÓRIO**

Com a Mensagem nº 26, de 2012 (nº 107, de 27 de março de 2012, na origem), o Presidente da Câmara dos Deputados, no exercício do cargo de Presidente da República, submete à apreciação do Senado Federal pleito do Estado de Pernambuco, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – Banco Mundial (BIRD) –, com a garantia da República Federativa do Brasil.

A operação de crédito, no valor de até US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destina-se a financiar o “*Programa de Desenvolvimento das Políticas Públicas do Estado de Pernambuco – Expandindo Oportunidades e Aumentando a Equidade*”, na modalidade denominada *Development Policy Loan – DPL*.

Constam dos autos do processo a Exposição de Motivos nº 40/2012-MF, do Ministro da Fazenda, os pareceres favoráveis da Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Recomendação nº 1.276, de 2011, da Comissão de Financiamentos Externos (Cofex), o credenciamento da operação pelo Banco Central, conforme registro de operações financeiras sob o nº ROF TA 611626, de 26 de março de 2012, e a minuta do contrato de empréstimo.

Segundo informações da STN, às fls.12, o Projeto contará com recursos totais no valor de US\$ 500 milhões, financiados pelo BIRD e liberados em uma única parcela, ainda em 2012. Não há previsão de contrapartida estadual.

A operação de crédito sob exame será efetuada na modalidade denominada *Development Policy Loan – DPL*, Margem Variável (*Variable Spread Loan*), com taxa de juros baseada na LIBOR mais *spread* definido pelo credor e amortização em cinquenta parcelas entre 2017 e 2041.

De acordo com o cálculo efetuado pela STN, o custo estimativo da operação com o BIRD situa-se em 3,12% ao ano, flutuante conforme a variação da LIBOR, patamar considerado aceitável pela STN, tendo em vista o custo médio de captação do Tesouro Nacional no mercado internacional.

## II – ANÁLISE

As operações de crédito interno e externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estão sujeitas à observância das condições e exigências estabelecidas pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e nº 48, de 2007, todas do Senado Federal, bem como das disposições constantes da Lei Complementar nº 101, de 2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Atendendo às determinações desses normativos e tendo em vista as condições apresentadas pelo Estado de Pernambuco, a STN emitiu o Parecer nº 246/2012/COPEM/STN, de 20 de março de 2012 e a Nota nº 523/2012, de 27 de janeiro de 2012, também da referida COPEM/STN, ambos favoráveis ao pleito e à concessão de garantia da União à operação de crédito externo sob exame.

Particularmente em relação à concessão de garantia da União, prevista na Resolução nº 48, de 2007, e no art. 32 da LRF, é necessário o atendimento das seguintes condições:

1 – oferecimento de contragarantias suficientes para o pagamento de qualquer desembolso que a União venha a fazer se chamada a honrar a garantia;

2 – adimplência do tomador do empréstimo para com a União e para com as entidades controladas pelo Poder Público Federal, inclusive quanto à prestação de contas de recursos dela recebidos.

A STN, por intermédio do recém-citado Parecer (itens 17, 21, 22, e 27 a 30), informa que – mediante a Lei Estadual nº 14.443, de 17 de dezembro de 2011 – o Poder Executivo foi autorizado a contratar a operação de crédito com o BIRD e a vincular receitas suficientes como contragarantias à garantia da União. A STN informa, também, que o Estado de Pernambuco encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. A verificação de adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas, bem como no que diz respeito aos recursos dela recebidos poderá ser feita na ocasião da assinatura do contrato de contragarantia, conforme o art. 10, § 4º, da Resolução nº 48, de 2007, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 41, de 2009, ambas do Senado Federal.

Segundo a análise da capacidade de pagamento, procedida pela STN (Nota nº 984 – COREM/STN, de 11 de novembro de 2011 – não constante do processado), o Estado de Pernambuco foi classificado na categoria “B”. Portanto, em condições suficientes para o recebimento da garantia da União.

Ademais, não constam pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas. Em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 2009, relativa a pagamento de precatórios, a STN informa que foi verificada a situação de adimplência do Estado de Pernambuco (cf. itens 29 e 30 do Parecer acima citado).

Quanto aos aspectos orçamentários, o Chefe do Poder Executivo informa que o Programa de Desenvolvimento de Políticas Públicas do Estado de Pernambuco está incluído no Plano Plurianual do Estado, estabelecido pela Lei Estadual nº 14.532, de 9 de dezembro de 2011, e que a Lei Orçamentária de 2012 (Lei Estadual nº 14.540, de 15 de dezembro de 2011) contempla dotações para o Programa.

Conforme a COREM/STN, o Estado de Pernambuco cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal e o presente empréstimo não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União.

Quanto à observância dos limites e condições para a contratação do empréstimo, a Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM/STN) informa, mediante o Parecer nº 183, de 13 de março de 2012 (não constante do processado), que foram cumpridas as exigências dispostas nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal, e os requisitos previstos no art. 32 da LRF.(item 13 do Parecer).

Registre-se, a propósito, que o comprometimento médio anual do Estado com amortizações, juros e encargos - em relação à sua Receita Corrente Líquida (RCL) - foi estimado em 2,94%, no período de vigência do empréstimo (2012-2041). Por outro lado, a relação Dívida Líquida/RCL é de apenas 0,54. Portanto, valores bem inferiores aos limites de 11,5% e de 2,0, respectivamente.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), no Parecer PGFN/COF nº 483/2012, assim como a Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco, no Parecer nº 66/2012, de 27 de fevereiro de 2012, manifestaram-se pela legalidade das minutas contratuais e regularidade dos documentos apresentados.

No exame das cláusulas da minuta contratual, a PGFN concluiu que foram estipuladas as cláusulas usuais de tais operações, tendo sido observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política ou atentatória à soberania nacional e à ordem pública.

Observou, porém, a existência de pendência relativa à prestação de contas de recursos federais recebidos anteriormente pelo Estado (SIAFI), fato que não impede a autorização da operação de crédito pelo Senado Federal, sob condição suspensiva, em vista do disposto no citado art. 10, § 4º, da Resolução nº 48, de 2007.

Cumpre enfatizar que, conforme consta no item 10 do citado Parecer da PGFN, o Estado de Pernambuco não extrapola os limites de gastos com pessoal e observa os limites constitucionais de gastos com saúde e educação.

A PGFN ressaltou, por fim, que “previamente à assinatura dos instrumentos contratuais sejam tomadas as seguintes providências: (i) cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso do contrato de empréstimo; (ii) verificação por parte da STN se o Estado encontra-se adimplente; e (iii) formalização do contrato de contragarantia.”

Conclui-se, assim, que estão satisfeitos os limites e condições estabelecidos pelas referidas Resoluções do Senado Federal que tratam da matéria, assim como as exigências e condições para a prestação de garantia pela União, contidas no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao mérito, ressalte-se que os empréstimos concedidos pelo BIRD – na modalidade de apoio às Políticas Públicas – são disponibilizados em apoio a políticas públicas consideradas relevantes para o desenvolvimento econômico sustentável dos mutuários. Com efeito, não há obrigatoriedade de que os recursos sejam direcionados a um projeto de investimento específico.

De acordo com parecer técnico, mencionado no item 4 do Parecer STN, “*o conjunto de políticas apoiadas pelo Programa Expandindo Oportunidades e Aumentando a Equidade compreende a interveniência de áreas chaves da administração estadual: Educação, Gestão de Recursos Hídricos, Gestão de Riscos e Desastres e Aumento da Capacidade de Gestão Pública. No seu conjunto, o Programa trata do desenvolvimento de um instrumental estratégico qualificado – com a formulação de políticas específicas de forma a promover o desenvolvimento econômico e social.*”

O Programa está estruturado em 3 componentes: *(i) Melhoria da qualidade de vida; (ii) Criação de oportunidades; e (iii) Aumento da capacidade de Gestão Pública em gerar resultados para os pernambucanos*, com foco na melhoria das condições de vida e expansão das oportunidades de forma mais equânime.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, voto favoravelmente à autorização para a contratação da operação de crédito externo pleiteada pelo Estado de Pernambuco, com a garantia da República Federativa do Brasil, nos termos do seguinte:

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2012**

Autoriza a contratação de operação de crédito externo entre o Estado de Pernambuco e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – Banco Mundial (BIRD) –, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, para financiar o “Programa de Desenvolvimento das Políticas Públicas do Estado de Pernambuco”.

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É o Estado de Pernambuco autorizado a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – Banco Mundial (BIRD) –, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal.

*Parágrafo único.* Os recursos advindos da operação de crédito referida no *caput* destinam-se ao financiamento “*Programa de Desenvolvimento das Políticas Públicas do Estado de Pernambuco – Expandindo Oportunidades e Aumentando a Equidade*”.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

**I - devedor:** Estado de Pernambuco;

**II - credor:** Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – Banco Mundial (BIRD);

**III - garantidor:** República Federativa do Brasil;

**IV - valor:** até US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

**V - modalidade:** Margem Variável (*Variable Spread Loan*);

**VI - amortização:** em cinqüenta parcelas semestrais e consecutivas, de valores tanto quanto possível iguais, pagas nos dias 15 de maio e de novembro de cada ano, vencendo-se a primeira parcela em 15 de maio de 2017 e a última em 15 de novembro de 2041, sendo que cada parcela corresponderá a 2% (dois por cento) do valor total do empréstimo;

**VII - juros:** exigidos semestralmente nas mesmas datas dos pagamentos da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa composta pela taxa de juros LIBOR semestral para dólar dos Estados Unidos da América, acrescidos de uma margem (*spread*) a ser determinado pelo BIRD a cada exercício fiscal;

**VIII - comissão à vista (*Front-end fee*):** 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor total do empréstimo, a ser debitada na data em que o contrato entrar em efetividade;

**IX - juros de mora:** 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos, vencidos trinta dias após a data prevista para o pagamento, sendo a mora aplicada nos termos contratuais;

**X - Opção de alteração de modalidade de empréstimo:** a modalidade da presente operação poderá ser alterada para margem fixa mediante solicitação formal ao credor, conforme cláusula contratual.

*Parágrafo único.* As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros, bem como dos desembolsos previstos, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

**Art. 3º** Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado de Pernambuco, na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

*Parágrafo único.* O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado de Pernambuco:

I – celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas próprias de que trata o art. 155 e das cotas de repartição de receitas de que tratam os arts. 157 e 159, combinados com o § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das Transferências Federais;

II – comprove junto ao Ministério da Fazenda:

a) a adimplência quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº. 48, de 2007;

b) o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso do contrato de empréstimo.

**Art. 4º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora